



Acórdão nº 11.324

Sessão do dia 12 de novembro de 2009.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 6.125

Recorrentes: 1º) **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA NAVAL - SOBENA**
2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA NAVAL - SOBENA**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ISS – PRELIMINAR – NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Inexiste qualquer vício capaz de acarretar a nulidade do auto de infração, quando preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação. Aplicação do artigo 68, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do PAT). Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SOCIEDADE CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS - ORGANIZAÇÃO DE
CONGRESSOS, PALESTRAS E SEMINÁRIOS

Os serviços enquadrados no inciso XLI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, prestados por sociedades em regime de concorrência com as demais empresas, é tributável pelo imposto, independentemente da forma de sua constituição, na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

ISS – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sem qualquer dedução. Inteligência do artigo 16, da Lei nº 691/84.



Acórdão nº 11.324

***ISS – PENALIDADE – CONCESSÃO DE ANISTIA
– INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA***

Fica mantida a penalidade imposta na autuação, aplicada de acordo com a lei de regência e em cumprimento ao disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, por inexistência de lei específica concessiva de anistia, nos termos do § 6º, do artigo 150, da Constituição da República.

***ISS – SOCIEDADE CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS – SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE***

As receitas de patrocínio, configuradas como veiculação de publicidade, sujeitam-se à incidência do imposto, por se enquadrarem no inciso LXXXVI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, devendo ser reduzida de 5% para 3% a alíquota aplicável sobre as receitas comprovadamente decorrentes dos serviços de veiculação de publicidade.

Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

***ISS – SOCIEDADE CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS – RECEITAS DE DOAÇÃO – NÃO
INCIDÊNCIA***

Não incide o imposto sobre parte das receitas oriundas de pessoas físicas, comprovadamente enquadradas como doação, razão de terem sido excluídas do lançamento de ofício. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



Acórdão nº 11.324

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 324/326, que passa a fazer parte integrante do presente.

“A presente questão teve início em dezembro de 2000. Por meio do processo de consulta 04/350.194/2000, a SOBENA – Sociedade Brasileira de Engenharia Naval informou ter sido reconhecida como de Utilidade Pública Municipal e solicitou ser informada quanto à não incidência ou isenção de tributos.

Para a instrução do processo, foi efetuada, em 2001, exigência no sentido de que a Sociedade apresentasse demonstrativos contábeis e contratos de prestação de serviços. Em resposta, a Sociedade apresentou demonstrativos contábeis, mas informou não possuir contratos de prestação de serviços, uma vez que suas atividades são exclusivamente destinadas aos associados.

Ao decidir a consulta, a Sra. Diretora da Divisão de Consultas, em síntese, não diagnosticou qualquer benefício fiscal e constatou que a Sociedade se propõe a exercer diversas atividades sujeitas à incidência do imposto, tais como a organização de congressos.

Inconformada, a Sociedade interpôs recurso à Coordenadoria de Consultas, alegando, em resumo, que se trata de uma associação de classe e científica, reconhecida como de Utilidade Pública Federal, e que, embora não realize serviços de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, estimula e promove a pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A Sociedade instruiu o recurso com a resposta de uma consulta formulada ao Ministério da Fazenda.

A Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Consultas negou provimento ao recurso por não enxergar na Sociedade uma associação de classe. Considerou ainda que, mesmo que a Sociedade fosse uma associação de classe ou cultural, as receitas decorrentes de serviços prestados a não-sócios, tais como a organização de congressos, não gozaria da isenção, e que a alegação de que os congressos e seminários são custeados por doações não encontram respaldo nas demonstrações contábeis juntadas ao processo.

Enviado o processo à Coordenadoria do ISS, foi promovida ação fiscal, daí decorrendo o lançamento em exame.

O Auto de Infração nº 98.848, de 2001, foi lavrado em razão da Sociedade: 1º) não ter recolhido o ISS devido pelos serviços de organização de congressos, palestras e seminários, previstos no inciso XLI do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.194, de 1987, no período descontínuo de janeiro de 1997 a março de 2001; e 2º) não ter recolhido o ISS devido pelos serviços de veiculação de publicidade, previstos no inciso LXXXVI do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.194, de 1987, no período descontínuo de janeiro de 1997 a fevereiro de 2001.



Acórdão nº 11.324

A Sociedade impugnou o lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, que não consta no auto de infração a hora de sua lavratura e que não é uma associação científica, mas uma sociedade que congrega engenheiros navais, profissionais e entidades, afins com as atividades de engenharia naval e transportes aquaviários. No mérito, a Sociedade alegou, em resumo que os valores identificados no quadro demonstrativo 1 não decorrem da prestação de serviços; decorrem do GEIPOT, órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, destinados à realização de estudos visando avaliar o cenário da construção naval e dos transportes aquaviários, no país; que o GEIPOT não poderia contratar serviços sem processo licitatório; que os valores identificados no quadro demonstrativo 2 não decorrem de veiculação de publicidade, mas de doações, uma vez que a donatária é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e municipal.

Chamado à promoção do lançamento, o Autuante informou, em resumo, que a hora da autuação consta do auto; que consta do seu alvará de licença para estabelecimento a atividade de associação científica; que, por meio do processo de reconhecimento de isenção 04/350.194/2000, ficou determinado que a impugnante não pode ser enquadrada como uma associação de classe, científica ou sindicato; que o mesmo processo demonstrou que a impugnante deve recolher o ISS relativo a serviços prestados a não sócios, tais como organização de congressos; que, independentemente de ter havido licitação, a impugnante deve recolher o ISS incidente sobre os serviços prestados ao GEIPOT; que o reconhecimento de utilidade pública é título honorífico, não equivalendo ao reconhecimento de imunidade ou isenção; que as doações a que se refere a impugnante são, na verdade, receitas decorrentes de patrocínio de eventos obtidas de empresas.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, seu titular decidiu pelo provimento parcial da impugnação, mantendo integralmente o item 1 e excluindo do item 2 as receitas decorrentes das doações recebidas de pessoas físicas. O parecer que embasou a decisão considerou, em síntese, que as preliminares suscitadas não procediam; que o título de utilidade pública ou a ausência de finalidade lucrativa não conferem qualquer benefício fiscal; que a receita recebida do GEIPOT não se refere a serviços de organização de congressos, palestras e seminários, mas a serviços previstos nos incisos XXII e XIV do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, tal qual demonstrado no quadro de fl. 71; que não haveria reparo a fazer quanto às demais receitas do item 1; que há de se excluir do item 2 as receitas decorrentes de doações efetuadas por pessoas físicas, tal qual demonstrado no quadro de fls 72/73, uma vez que as doações efetuadas por pessoas jurídicas têm como contrapartida a divulgação de marcas, nomes ou símbolos dos doadores; que a Receita Federal, em resposta à consulta formulada pela Sociedade, alertara que, havendo contraprestação de serviço haveria de se descaracterizar a doação, e que o Conselho de Contribuintes entende que o patrocínio consubstancia a propaganda institucional e suas respectivas receitas seriam tributáveis pelo ISS. Em razão da redução do crédito exigido no auto de infração, houve recurso de ofício.



Acórdão nº 11.324

Inconformada, a Sociedade apresentou recurso, onde alega, em resumo, que diversas receitas consideradas como decorrentes de serviços de organização de congressos, palestras e seminários eram, na realidade, de veiculação de publicidade, uma vez que nos materiais de divulgação constava a logomarca das pessoas jurídicas que deram origem àquelas receitas; que tal ocorrência leva a alíquota de 5% para 3%; que foram identificadas outras receitas correspondentes a reembolso de viagem, contribuição para participação em almoço, doações não identificadas, e a transferência de saldo contábil do exercício de 1996 para 1997; que sobre tais valores não incidem ISS. A Sociedade instruiu seu recurso com demonstrativos por ela elaborados e requereu a exclusão da multa sob a alegação de que não pratica com habitualidade operações tributáveis.

Posteriormente, a Sociedade apresentou memorial repetindo os argumentos do recurso e requerendo que seus demonstrativos sejam acolhidos, que a multa seja excluída sob a alegação de que não pratica com habitualidade operações tributáveis e que seja possibilitado o parcelamento de seu débito.

A Representação da Fazenda, entendendo ser intempestivo o recurso voluntário, requereu a declaração da respectiva perempção. A Sra. Presidente inicialmente acatou a sugestão e declarou a perempção. Entretanto, posteriormente, reconsiderou a decisão, entendendo, em síntese, que, ainda que os memorandos tenham sido acompanhados de cópia da decisão de 1ª instância, a utilização da expressão “solicitação” levou o contribuinte à convicção de que somente com o seu comparecimento ao órgão fiscal é que se iniciaria o cômputo do prazo. Entendeu também a Sra. Presidente que a decisão monocrática, nesses casos, apenas deverá ocorrer quando a perempção é manifesta; havendo dúvida, impõe-se a apreciação pelo plenário da casa.

Posteriormente, a Representação da Fazenda promoveu no sentido de que fosse formulada exigência para que fossem apresentados os contratos relativos à prestação de serviço de veiculação de publicidade, notadamente os relativos às contratantes Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, Diretoria de Portos e Costas e Petrobrás.

Em resposta, a Recorrente apresentou os documentos inseridos às fls. 288/320 e petição onde alega, em síntese, que se trata de uma associação profissional; que os patrocínios de estudos e congressos são fontes de recursos; que, dentre suas finalidades consta a cooperação com instituições congêneres, favorecer e incentivar a elaboração de trabalhos e defender e conservar o meio ambiente; que compete à diretoria realizar congressos, seminários e encontros científicos; que compete ao seu diretor técnico organizar o programa anual de atividades técnicas, sugerindo tema e selecionando trabalhos para congressos e seminários; que atende ao art. 53 do código Civil às obrigações legais pertinentes às pessoas jurídicas de direito privado; que o parecer de fl. 69 não observou a lei ao lhe atribuir a condição de empresa, utilizando o formato social de entidade sem fins lucrativos; que organiza seus próprios congressos, não obtendo receita com isso; que o art. 4º de seus estatutos legaliza o recebimento de apoio de instituições afins para os seus congressos e não para terceiros onde se caracterizaria a prestação do serviço; que a citação dos apoiadores não constitui veiculação de publicidade; que os congressos não são públicos, atendendo apenas aos associados sem cobrança na participação; que não há receita decorrente de serviços de organização de congressos, palestras e seminários, e que seus apoiadores não são tomadores de serviços, tendo como finalidade apoiar eventos de natureza técnica. Acaba por requerer o cancelamento do auto de infração.”



Acórdão nº 11.324

A Representação da Fazenda manifesta-se, às fls. 326/334, pelo improvimento do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, requer o seu provimento parcial, no sentido de excluir do item 1 do auto de infração o valor de R\$ 500,00, referente ao mês de setembro de 2000, e transferir do item 1 para o item 2 os seguintes valores:

- R\$ 3.000,00, referente ao mês de julho de 1998;
- R\$ 46.800,00, referente ao mês de julho de 2000; e
- R\$ 14.200,00, referente ao mês de novembro de 2000.

É o relatório.

V O T O

A sociedade em questão foi autuada por não haver recolhido o ISS devido pelos serviços de organização de congressos, palestras e seminários, no período descontínuo de janeiro de 1997 a março de 2001; e por não haver recolhido o ISS devido pelos serviços de veiculação de publicidade, no período descontínuo de janeiro de 1997 a fevereiro de 2001.

A preliminar de nulidade da autuação, suscitada pela Recorrente, não pode prosperar, visto o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 68, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário. Todas as argumentações levantadas acerca da autuação são pertinentes à matéria de mérito, a ser analisada quanto da apreciação do recurso voluntário, razão pela qual REJEITO a preliminar.

No tocante ao recurso de ofício, verifica-se que parte das receitas auferidas pela sociedade, consideradas como de prestação de serviços de veiculação de publicidade eram, de fato, provenientes de doações de pessoas físicas, conforme demonstrativo de fls. 72/73, razão pela qual foram excluídas da autuação.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para manter a decisão singular, no sentido de excluir do item 2 do Auto de Infração contestado as receitas decorrentes das doações recebidas de pessoas físicas.

Quanto ao recurso voluntário, ressalte-se, de início, que o mesmo foi minuciosamente analisado pela Representação da Fazenda, ficando afastada a sua suposta intempestividade, além de examinado, com criterioso cuidado, toda a documentação solicitada, inclusive os argumentos constantes do memorial posteriormente apresentado pela Recorrente.



Acórdão nº 11.324

Desse modo, verifica-se não assistir qualquer razão à Recorrente ao pretender estar alcançada pela isenção do imposto concedida às associações de classe, sindicatos e associações culturais, constantes do artigo 12, da Lei nº 691/84. Aliás, o reconhecimento da isenção, anteriormente pleiteado, foi indeferido no processo de consulta nº 04/350.194/2000, decisão que considero acertada, não por encontrar qualquer efeito vinculante no processo de consulta, de caráter normativo, e sim, pela análise aprofundada em relação aos atos constitutivos da Recorrente e as atividades por ela desenvolvidas e objeto da autuação, que, fora de dúvida, fazem com que a sociedade não esteja excluída da tributação do ISS.

Além do mais, mesmo que a Recorrente pudesse usufruir do referido benefício fiscal, os serviços autuados não estariam abrangidos pela isenção, por terem sido prestados a não-sócios, bem como as doações realizadas por pessoas jurídicas, quando da realização de congressos e seminários, configurarem veiculação de publicidade, que se constitui numa atividade estranha aos seus objetivos sociais.

Em sua peça recursal e no memorial apresentado, a Recorrente vem pleitear o seguinte:

- que sobre as receitas correspondentes a reembolso de viagem, participação em almoços, doações não identificadas, e a transferência de saldo contábil do exercício de 1996 para 1997, não incide o ISS;
- diversas receitas consideradas decorrentes de organização de congressos, palestras e seminários, eram de veiculação de publicidade, devendo, por isso, ser reduzida a alíquota incidente sobre a base de cálculo – de 5% para 3%;
- que deverá haver a exclusão da multa, visto não praticar com habitualidade operações tributáveis pelo imposto, e;
- por fim, que seja possibilitado o parcelamento de seu débito.

As alegações de não configurar a sociedade uma empresa, para efeitos da sujeição passiva do imposto, e nem tampouco haver qualquer intuito de lucro, não podem prosperar, visto que, conforme bem esclarece a dita Representação da Fazenda, “o conceito de empresa para o Direito Tributário é diverso daquele esposado pelo Direito Privado. Para o Direito Tributário, empresa é a pessoa jurídica, de fato ou de direito, constituída como unidade autônoma e apta a realizar o fato gerador do tributo”. Em sua promoção, o Representante da Fazenda, transcreve parte de um voto do ilustre Conselheiro Fernando da Costa Guimarães, que assim conclui:

Dentro do direito tributário, a realidade econômica prevalece sobre o aspecto formal, conforme, aliás, se depreende do Código Tributário Nacional, art. 126, inciso III, para quem a capacidade tributária passiva independe “de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional”.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que empreenda, que realize atividade empresarial, organizando a produção de bens ou serviços, é uma EMPRESA.



Acórdão nº 11.324

De outra feita, na configuração do núcleo do fato gerador do imposto, inexistente, tanto na Constituição, como na lei complementar e na lei instituidora do tributo, qualquer condicionante referente à necessidade da existência do intuito de lucro. Portanto, a base de cálculo do imposto, que representa a expressão de grandeza do fato gerador, escolhida pelo legislador, é o preço do serviço, sem qualquer alusão ao lucro ou a deduções. Entende-se como base de cálculo a medida legal de valoração do fato gerador, sendo aquela medida eleita pela lei, dentre as possíveis medidas que tenham relação com as hipóteses de incidência do imposto, em estrita obediência ao princípio da estrita legalidade, *ex vi* do art. 150, I, da Constituição da República, combinado com o art. 97, IV, do CTN.

Dessa forma, de conformidade com o estatuído no art. 16, § 1º, da Lei nº 691/84, não podem ser excluídas da base de cálculo do ISS as receitas com reembolso de despesas. E, também, no que se refere à transferência de exercício anterior, a documentação apresentada revela tratar-se de uma receita proveniente da organização de um congresso, tributável pelo imposto.

Para melhor elucidação do assunto vale transcrever parte da promoção da Representação da Fazenda, que é resultado do exame cuidadoso dos documentos constantes dos autos, a saber:

1) Reembolso de despesas:

Por entender que eram meros reembolsos de despesas e, portanto, deveriam ser excluídas da base de cálculo do ISS, a Recorrente apontou as seguintes receitas:

<i>Data de contabilização</i>	<i>Receita (R\$)</i>	<i>Documento(s) inserido(s) à(s) fl(s):</i>
30/04/1997	308,50	116
29/09/2000	1.110,00	204/222

O primeiro valor, R\$ 308,50, refere-se a um valor recebido da GEIPOT¹, a título de ressarcimento de passagem aérea emitida em nome do Prof. Rui Carlos Boitter, conforme documentos acostados às fls. 116 e 117. O segundo valor, R\$ 1.110,00, refere-se a uma série de recebimentos originários de empresas diversas, todos efetuados dias antes do 18º Congresso Nacional de Transportes Marítimos, Construção Naval e Offshore, realizado na semana de 18 e 22 de setembro de 2000. Boa parte dos documentos refere-se expressamente à inscrição no referido congresso ou a um jantar que, cremos nós, era vinculado ao congresso. A relação desses valores foi inserida à fl. 204 e os documentos correspondentes às fls. 205/222.

Em relação a tais valores, não podemos deixar de lembrar o art. 16, § 1º, da Lei n.º 691, de 1984, é claro ao estabelecer que para o cálculo da base de cálculo do ISS considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

¹ Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes.



Acórdão nº 11.324

No caso específico, temos para nós que o valor recebido do GEIPOT a título de ressarcimento de passagem aérea emitida em fevereiro de 1997 em nome do Prof. Rui Carlos Boitter faz parte do contrato firmado entre a Recorrente e ao GEIPOT. O próprio contrato prevê que compete ao GEIPOT arcar com as despesas previstas naquele instrumento, inclusive com viagens, compreendendo passagens e diárias, conforme se vê em sua Cláusula Segunda, item 1, alínea “d”, do referido contrato².

O mesmo raciocínio se aplica aos valores recebidos de empresas diversas dias antes do 18º Congresso Nacional de Transportes Marítimos, Construção Naval e Offshore, realizado na semana de 18 e 22 de setembro de 2000. Parece-nos óbvio que tais recebimentos compõem o preço referente à organização do referido congresso.

2) Transferência de exercício anterior:

Por entender que se tratava de “transferência de exercício anterior” e, portanto, deveria ser excluída da base de cálculo do ISS, a Recorrente apontou a seguinte receita:

<i>Data de contabilização</i>	<i>Receita (R\$)</i>	<i>Documento(s) inserido(s) à(s) fl(s).:</i>
30/06/1997	12.839,16	118/122

Ocorre que os documentos acostados às fls. 118/122 demonstram tratar-se de um lançamento contábil, efetuado em junho de 1997, revelando a entrada de uma receita decorrente da organização de um congresso. A denominação da conta creditada no referido lançamento não poderia ser mais clara: “renda do 16º congresso”. Salvo prova inequívoca em contrário, temos aí uma receita legitimamente tributada.

3) Doações de pessoas físicas:

Por entender que eram doações de pessoas físicas e, portanto, deveriam ser excluídas da base de cálculo do ISS, a Recorrente apontou as seguintes receitas:

<i>Data de contabilização</i>	<i>Receita (R\$)</i>	<i>Documento(s) inserido(s) à(s) fl(s).:</i>
30/06/1998	621,60	123
31/08/2000	50,00	169
29/09/2000	1.925,00	224/236
31/10/2000	125,00	237/238

O documento que comprovaria a doação de R\$ 621,60 é um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 123, no valor de R\$ 621,58 – R\$ 550,00 em dinheiro e R\$ 71,58 em cheque – efetuado por Heitor A. de S. Lima em 16/06/1998.

Ocorre que tal receita já foi excluída do auto de infração pela decisão recorrida. Conforme demonstram os documentos inseridos às fls. 66/67 do Anexo II, foram excluídas pela F/CRJ as receitas decorrentes de três recibos referentes a junho de 1998 nos valores de R\$ 790,50, R\$ 9,10 e R\$ 621,50. Este último valor foi recebido em 15/06/1998 (fl. 67 do Anexo II), depositado na conta da Recorrente no dia seguinte, ou seja, em 16/06/1998 (fl. 123) e contabilizado em 30/06/1998 (fl. 120). Tal redução será apreciada por ocasião da análise do recurso de ofício.

² O referido instrumento encontra-se inserido no anexo II do presente processo.



Acórdão nº 11.324

O documento que comprovaria a doação de R\$ 50,00 é um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 169, efetuado por Mauro Medeiros em 31/08/2002. Sob o referido comprovante de depósito foi aposto o termo “CONGRESSO”.

O valor R\$ 1.925,00 é, na verdade, uma soma de oito parcelas, conforme demonstrado às fls. 223. A primeira parcela, de R\$ 600,00, tem como documento um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 224, em nome de Miguel Santos, composto de sete cheques, de bancos diversos; dois no valor de R\$ 50,00 e cinco no valor de R\$ 100,00. Sobre este recibo de depósito também foi aposto o termo “CONGRESSO”. Dos sete recibos relacionados ao referido depósito, cinco têm o valor de R\$ 100,00 e trazem em si o termo “anuidade”. Os dois restantes, de R\$ 50,00 trazem o termo “jantar”. Temos para nós que as receitas decorrentes dos cinco recibos de R\$ 100,00 devem ser excluídas do auto de infração, uma vez que não nos parece se relacionarem a qualquer dos serviços tributados no auto de infração em exame.

A segunda parcela, de R\$ 535,00, é semelhante à primeira; tem como documento um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 227, em nome de Miguel, composto de sete cheques, de bancos diversos; quatro no valor de R\$ 50,00, dois no valor de R\$ 100,00 e um no de R\$ 135,00. Sobre este recibo de depósito também foi aposto o termo “CONGRESSO”. Dos sete recibos relacionados ao referido depósito, os de R\$ 100,00 e os de R\$ 50,00 referem-se a convites para jantar e o de R\$ 135,00 traz o termo “jantar e kit”. Um desses recibos revela que o jantar refere-se ao 18º Congresso no Clube Piraiquê.

A terceira parcela também se assemelha às anteriores; tem como documento um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 230, em nome de Miguel, composto de dois cheques de bancos diversos nos valores de R\$ 85,00. Sobre este recibo de depósito também foi aposto o termo “CONGRESSO”. Foi trazido aos autos um recibo que possivelmente se relacione com este depósito. Este recibo, no valor de R\$ 170,00, em nome de Panalpina Ltda., tem sobre si a expressão “dois kits - 18º Congresso da SOBENA”.

A quarta parcela, de R\$ 425,00, tem como documento um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 231, em nome de Miguel, composto de sete cheques, de bancos diversos: um de R\$ 35,00, três de R\$ 50,00, um de R\$ 60,00 e um de R\$ 180,00. Sobre este recibo de depósito também foi aposto o termo “CONGRESSO”. Dos sete recibos relacionados ao referido depósito, o de R\$ 35,00 traz em si o termo “kit - 18º Congresso”; os de R\$ 50,00, o de R\$ 60,00 e o de R\$ 180,00 referem-se a “jantar”.

A quinta, sexta e sétima parcelas têm o valor de R\$ 35,00. O comprovante de depósito referente à quinta parcela tem sobre si o termo “jantar”. O comprovante de depósito apontado como sendo da sétima parcela possui, na verdade, o valor de R\$ 30,00, não condizendo, portanto, com o valor indicado na relação de fl. 223. Não foi apresentado o documento relativo à sexta parcela.

A oitava parcela, de R\$ 90,00, tem como documento um recibo de depósito, cuja cópia foi inserida à fl. 231. Tal recibo de depósito refere-se a kit e a uma placa relativa à reinauguração do Auditório da SOBENA. Segundo consta no documento, o recibo está em nome do Eng. Rubens Langer.



Acórdão nº 11.324

O ultimo valor apontado como “doação de pessoa física”, R\$ 125,00, é composto de duas parcelas: uma de R\$ 20,00 e outra de R\$ 105,00, conforme se vê no demonstrativo de fl. 223. A primeira, de R\$ 20,00, tem como base o comprovante de depósito inserido à fl. 237. A segunda, de R\$ 105,00, tem como base o comprovante de depósito inserido à fl. 238. Neste comprovante encontra-se a expressão “referente a três kits do 18º Congresso”.

Em suma, excetuando-se o valor de R\$ 500,00, referente a setembro de 2000, pelas razões que indicamos, temos para nós que os referidos documentos contêm elementos suficientes para nos convencer que tais ingressos têm relação inafastável com congressos promovidos pela Recorrente.

Quanto à redução da alíquota incidente sobre determinados serviços para 3% (três por cento), à vista de toda a documentação, reitero a análise efetivada pela Representação da Fazenda, constante das fls. 331 a 334, que conclui terem sido as receitas a seguir elencadas, decorrentes de Patrocínio/Publicidade, tributadas no lançamento de ofício à alíquota de 5%.

- R\$ 3.000,00 – de 31/07/98, recebida da empresa Global Transporte Oceânico S.A., destinada ao patrocínio de pastas e programas do 17º Congresso Nacional de Transportes Marítimos;

- duas de R\$ 23.400,00 – de 31/07/2000, e uma de R\$ 14.200,00 – de 30/11/2000, todas oriundas da Petróleo Brasileiro – Petrobrás e vinculada ao contrato de fls. 290/298.

A pretendida exclusão da multa aplicada, sob o fundamento de que não pratica com habitualidade operações tributáveis não encontra qualquer respaldo legal. Ora, ocorrendo o fato gerador do ISS com a materialização de qualquer das hipóteses de incidência, surge a obrigação tributária e, por conseguinte, o poder-dever da autoridade administrativa competente de promover o lançamento do imposto. E, em havendo infração à legislação de regência, fica o contribuinte ou o responsável sujeito à imposição da correspondente penalidade imposta na lei, além da cobrança do tributo devido e dos acréscimos moratórios incidentes.

Portanto, o não recolhimento do ISS devido pela prestação dos serviços enquadrados nos incisos XLI e LXXXVI, do art. 8º, da Lei nº 691/84, no período considerado, independentemente se realizados com habitualidade ou não, resulta na ação do Fisco, de modo vinculado e sob responsabilidade funcional, de exigência do tributo, mediante lançamento de ofício, com os correspondentes acréscimos legais, quais sejam, principal, mora e multa, sendo esta última com observância do perfeito enquadramento do tipo infracional com a sanção aplicável.

Impossível no caso presente a concessão de anistia, visando à inaplicabilidade da sanção. É sabido que a anistia consiste no perdão de infrações, diversamente da remissão, que consiste no perdão do tributo devido e também dos acréscimos moratórios, embora em ambos esteja refletida a generosidade do legislador.

Segundo Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, “a anistia não elimina a antijuridicidade do ato; ele continua correspondendo a uma conduta contrária à lei; o que se dá é que a anistia altera a consequência jurídica do ato ilegal praticado, ao afastar, com o perdão, o castigo cominado pela lei”. Ressalte-se que a Constituição da República, em seu art. 150, § 6º, exige para a concessão de anistia, lei específica, sendo, por isso, vedada sua aplicação no caso destes autos.



Acórdão nº 11.324

No que se refere ao parcelamento do débito, vale esclarecer à Recorrente que se trata de matéria estranha a este E. Conselho, visto que sua solicitação, feita mediante procedimento específico, configura confissão, no que resulta em extinção do litígio.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir do item 1 do Auto de Infração nº 98.848/2001, o valor de R\$ 500,00, configurado como doação de pessoa física; e transferir do item 1 para o item 2, do referida autuação, para efeitos da aplicação da alíquota de 3%, os seguintes valores: R\$ 3.000,00, referente ao mês de julho de 1998; R\$ 46.800,00, referente ao mês de julho de 2000; e R\$ 14.200,00, referente ao mês de novembro 2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA NAVAL - SOBENA** - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA NAVAL – SOBENA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

2) No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.



Acórdão nº 11.324

3) Por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes das votações os Conselheiros ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e DENISE CAMOLEZ, esta substituída pelo Suplente LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2009.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA